



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314972**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022842-17.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA MARIA DA SILVA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**  
**1ª TURMA**

**Processo nº 1022842-17.2024.8.26.0001 (Voto nº 7068)**

**APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios – Abusividade inexistente – Parecer apresentado com a base de cálculo modificada, o que gerou a alteração na taxa de juros – Tarifas cobradas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Possibilidade, diante da efetiva comprovação da prestação dos serviços (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Seguros prestamista e de vida – Prática abusiva (venda casada) – Cláusula contratual não evidencia a liberdade da contratante em eleger seguradoras de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 972, STJ) – Nulidade – Repetição em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para declarar a nulidade do contrato dos seguros, com a consequente condenação do réu em restituir a quantia total desembolsada, observado o recálculo das prestações e facultada a compensação de eventual saldo devedor.**

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 482/487 (fls. 490/496), proferida pelo MMº. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 88/94), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá em face dos seguintes pontos: **a) limitação da taxa de juros ao que fora firmado no contrato** (fls. 492); **b) tarifa de registro do contrato** (fls. 493/495); **c) tarifa de avaliação** (fls. 493/495), e **d) seguros** (fls. 493/495).

Isto posto, **quanto aos juros remuneratórios**, a autora defende tanto na inicial (fls. 07/08), quanto nas razões recursais (fls. 492) que a taxa aplicada é superior àquela estabelecida no contrato (fls. 90, item "G1").

No entanto, **encontra-se equivocada a base de cálculo utilizada no parecer técnico** lançado nas fls. 44/54, isto porque a autora lançou o importe de R\$ 42.854,92 (fls. 45 - "valor legal") para averiguação da taxa de juros, enquanto o valor financiado foi superior, qual seja, de R\$ 46.010,91 (fls. 90, item "E3").

Observa-se que a instituição bancária não está cobrando valor acima do contrato, **mas sim exatamente aquilo que está previsto**, o que pode ser confirmado à luz da calculadora do cidadão, utilizada por este relator<sup>1</sup>, com a finalidade de confirmar tais informações.

Dessa forma, se impõe admitir que no presente caso **não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas**, posto que a taxa de juros questionada **não discrepa sobremaneira** daquela prevista no contrato entabulado entre as partes, de mais a mais, é composto por numerosas instituições, estabelecendo **competitividade posta à disposição da consumidora**, que assim pode se valer daquela que melhor atenda às suas expectativas.

No mais, quanto às **tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato** (fls. 10/12 e 493/495), consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 90, item "C2" e fls. 88, item "B13"), suas cobranças encontram respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

---

<sup>1</sup>  
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>

**"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."** (grifei)

No caso dos autos, além do registro do contrato ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, ***o documento carreado às fls. 35, referente à cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprova a inserção da restrição financeira***, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança; além disso, ***o serviço de avaliação restou bem demonstrado às fls. 96/97***, não havendo, portanto, nenhuma abusividade nessa cobrança.

Assim, ***a manutenção da cobrança dessas tarifas é medida de rigor***, até porque se a apelante reputava excessivos os preços cobrados, bastaria, no ato, tentar negociar tal exigência ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com o réu.

Quanto aos seguros prestamista e de vida (fls. 12 e 493/495 – R\$ 2.444,36), penso ser caso de ***tomar por inválida as cláusulas contratuais que preveem suas cobranças*** (fls. 88, item "B6") e, por consequência, ***anular os pactos conexos*** (fls. 98 e 111), aplicando a ***tese*** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (***Tema nº 972***), que considera tal contrato ***venda casada***:

**"Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."** (grifei)

Embora a inserção desses seguros ***não*** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (***REsp nº 1.639.259-SP***), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a ***prática abusiva*** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – ***venda casada***.

Sendo assim, à falta de prova na direção de que o réu franqueou à autora eleger seguradoras de sua preferência – ônus que àquele incumbia –, ou de que a consumidora se beneficiou **efetivamente** dos seguros no transcorrer da relação, tenho que a cláusula contratual foi indevidamente imposta; logo, **era mesmo de rigor a declaração de sua nulidade, assim como dos pactos apartados**.

Por tais razões, em suma, o **seguro prestamista e o seguro de vida** – cujos valores são diluídos nas parcelas do financiamento – **devem ser expurgados**, determinando-se o **recálculo das prestações mensais após extirpado tais encargos contratuais**, o que, evidentemente, refletirá no custo total da operação, inclusive no imposto sobre ela incidente (IOF).

Por consequência, a autora faz **jus à restituição do valor que já lhe fora efetivamente descontado a título dos seguros**, devendo-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a **repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, caso dos autos** (fls. 90, item “E7” – “Vencimento da Primeira Parcela: 29/03/2024”) – não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque a cobrança ilegal partiu de **atuação deliberada** do réu.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê as coberturas securitárias e dos respectivos pactos conexos e, por consequência, (ii) condenar o réu à restituição dos respectivos valores já pagos pela autora a tais títulos, de forma dobrada, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic), observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ora ordenados e facultada a compensação em relação à eventual saldo devedor**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando o resultado final deste julgamento, decaindo a apelante da maior parte de seus pedidos (art. 86, §, CPC), ***mantenho-a como exclusivo responsável por todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários advocatícios, sem que se fale, contudo, em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ***ressalvado-se*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 58 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

***M.A. Barbosa de Freitas***  
***RELATOR***